



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 14-71.2016.6.21.0117**

**Procedência:** TIO HUGO – RS (117ª ZONA ELEITORAL – NÃO-ME-TOQUE – RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015

**Recorrentes:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TIO HUGO/RS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS EM DESACORDO COM O ART. 18, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432-14. DESAPROVAÇÃO. NO CASO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, O JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE JÁ FOI EFETUADO PELO LEGISLADOR, ENTENDENDO QUE A GRAVIDADE DA CONDUTA IMPÕE A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM SEU GRAU MÁXIMO. Preliminarmente, *pela rejeição da arguição de omissão e contradição no julgado. No mérito, pelo desprovemento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.921,99 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais com noventa e nove centavos) – oriunda de fontes vedadas e de origem não identificada. Requer a reforma da sentença, de ofício, no que toca à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, para que seja fixado o período de 1 ano, por força do art. 46, I e II, da Resolução TSE 23.432-14.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de TIO HUGO/RS, na forma da Lei nº 9.096-95, da Resolução TSE nº 23.432-2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546-2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

Em parecer técnico conclusivo, o órgão técnico verificou a ocorrência de contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015 no valor total de R\$ 5.921,99 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais com noventa e nove centavos), bem como recursos de origem não identificada no valor de R\$ 213,86 (duzentos e treze reais com oitenta e seis centavos). Além disso, constatou a existência de gasto partidário em desacordo com o art. 18, §4º, da Resolução TSE 23.432-2014, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Concluiu pela desaprovação das contas (fls. 192-206).

O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido (fl. 208).

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como em razão de gastos partidários em desacordo com o art. 18, §4º, da Resolução TSE 23.432-2014, tendo condenado o prestador à suspensão dos repasses de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 05 meses, bem como ao recolhimento do valor de R\$ 6.135,85 (seis mil, cento e trinta e cinco reais com oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional (fls. 223-236).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é **tempestivo**.

A decisão dos embargos de declaração, em face de sentença, foi publicada em 03-07-2018, terça-feira (fl. 249), e o recurso foi interposto em 04-07-2018, quarta-feira (fl. 267), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546-2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 113), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546-2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

#### **II.I.II – Da inexistência de omissão ou contradição na sentença: inexistência de devedor solidário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação partidária sustentou a ocorrência de dúvida acerca da responsabilidade civil e/ou criminal dos dirigentes partidários, ou quanto à sua responsabilização solidária.

Com efeito, não há falar em omissão ou contradição no *decisum*, haja vista que o magistrado, em sede de embargos de declaração, esclareceu que o trecho “devedor e/ou devedores solidários”, contido na parte final da sentença (fls. 235-236), não é contraditório, tratando-se de reprodução de texto legal. Esclareceu, ainda, que, não havendo condenação de devedores solidários ou qualquer determinação em seu desfavor, após o trânsito em julgado, em caso de não recolhimento dos valores determinados na decisão, nem requerimento de parcelamento, o cartório eleitoral intimará tão somente o partido.

De fato, prevê o art. 62, I, b, da Resolução TSE n. 23.432-2014:

Art. 62. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário: I – A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, procederá, nos termos da decisão transitada em julgado e quando for o caso:

(...)

b) à intimação do devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena da sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, conforme já esclarecido na decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 247-248), em não havendo devedor solidário, o partido deverá efetuar o recolhimento dos valores determinados em sentença. Segue trecho da sentença (fl. 235):

Desde logo, fica o partido advertido de que deverá comprovar o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, colacionando o respectivo comprovante aos autos.

Logo, passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

### II.II.I – Doações recebidas de fontes vedadas

De acordo com o Parecer Conclusivo exarado pela unidade técnica da 117ª Zona Eleitoral (fls. 192-206), foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas (autoridade quando em exercício de cargo/emprego público), consubstanciando o percentual de 49,72% dos recursos financeiros arrecadados pela agremiação no exercício financeiro de 2015 (100%=R\$ 11.910,32), totalizando R\$ 5.921,99 (cinco mil, novecentos e vinte e um com noventa e nove centavos), conforme tabelas de fls. 198-200, em que houve a individualização das contribuições com os respectivos valores e datas.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096-95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096-95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585-2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432-2014, que, em seu art. 12, inciso XII e § 2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585-07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**outra função que não obstar a partidarização da administração pública,** principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585-2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20-11-2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que "(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia,** não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento" (grifado).

**Portanto, o valor total recebido pelo PDT de TIO HUGO/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 5.921,99** (cinco mil, novecentos e vinte e um com noventa e nove centavos), **correspondendo a 49,72% do total de recursos arrecadados (R\$ 11.910,32).**

Não se olvida que a Lei n 13.488, de 06 de outubro de 2017, trouxe importantes alterações no que se refere ao recebimento de recursos de fontes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedadas, ressalvando os doadores pessoas físicas, exercentes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário filiados a partido político, na forma do art. 2º, verbis:

Art. 2º A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 31. (...)

II - (...)

III – revogado

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Não obstante, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos<sup>1</sup> – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15.

Aliás, esse E. TRE-RS já se manifestou diversas vezes sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

<sup>1</sup> Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

**2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.**

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual.** A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.**

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL`AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIDO O APELO EM RELAÇÃO AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar. Ausente procuração outorgada pelos dirigentes partidários nos autos. Intimados para regularizarem, o prazo transcorreu *in albis*. Não conhecido o recurso em relação aos mencionados recorrentes.

2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. **A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

**Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de cargos de chefia, de coordenadoria e de diretoria. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições.**

Irregularidade que representa percentual superior a 20% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3984, ACÓRDÃO de 14/12/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 16 ) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 12, INC. XII E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL MANTIDO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública - Diretor Administrativo e Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal -, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida. Mantida determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

2. **As alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17 no texto da Lei dos Partidos Políticos, para o fim de considerar legítima a contribuição realizada por filiados, ainda que investidos em cargos públicos com o poder de autoridade, não se aplicam de forma retroativa, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do tempus regit actum.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Considerando que o valor recebido a título de fonte vedada representa 29,65% do total de recursos arrecadados pela agremiação, e com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, o período de suspensão de repasse do fundo partidário deve ser reduzido para o prazo de três meses.

Provimento parcial

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1922, Acórdão de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade in bonam partem. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. 6. Provimento parcial. (grifado). (TRE-RS, RE nº 1497, Acórdão de 04/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 6) (grifado).

Logo, não há falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488-2017.

### **II.II.II – Recursos de origem não identificada**

O órgão técnico detectou depósitos nas contas bancárias do partido sem a identificação do CPF dos doadores, a partir da análise das planilhas que o PDT de Tio Hugo trouxe aos autos.

Da análise destas planilhas, foram detectadas fontes vedadas, as quais foram tratadas no item anterior, sendo que os valores remanescentes foram tratados como origem não identificada, tendo em vista que se pode verificar a titularidade dos CPFs, no entanto não se estes foram os responsáveis pelos depósitos nas contas bancárias.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se a bem lançada sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As diligências solicitadas a partir do Relatório de Exame da Prestação de Contas (fls. 81-98) questionaram a agremiação partidária sobre os extratos bancários trazidos pelo partido (fls. 28-58), os quais não trazem depósitos identificados com o CPF ou o CNPJ dos doadores/contribuintes.

Manifestando-se sobre a questão, o partido admite que, em 2015, os créditos dos extratos bancários não foram identificados com os números de CPF dos contribuintes (fls. 104-112). Com a finalidade de suprir as informações faltantes, trouxe aos autos documentação nova (fls. 114-151, fls. 173-181 e 186-191).

Passando à análise dessa documentação, primeiramente, temos a planilha de fl. 114, referente a doações depositadas no Bannisul, e a planilha de fl. 115, referente a doações depositadas no Sicredi, ambas confeccionadas pelo próprio partido, contendo nome, número de CPF e valor das contribuições mensais recebidas em 2015. Nesse ponto, assiste razão ao órgão técnico ao referir que se trata de documentos produzidos unilateralmente pelo partido, que não suprem as determinações dos arts. 7º, 8º e 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais exigem que as doações e contribuições bancárias feitas aos partidos sejam identificadas com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do doador ou contribuinte na própria operação bancária.

Em relação aos comprovantes de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 130-151), igualmente não suprem a exigência legal, comprovando apenas a titularidade dos números de CPFs citados nas planilhas confeccionadas pela própria agremiação. Não provam que as contribuições registradas nos extratos bancários do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício originaram-se desses CPFs, uma vez que não foram realizados depósitos identificados na conta bancária do partido, como ordena a legislação.

Já às planilhas BJW - movimentação de encargos (fls. 175-179), podem ser aceitas como meio de prova por conterem informações que permitem identificar os doadores originários dos depósitos que figuram nos extratos bancários de fls. 28-39, ainda que não mencionem os CPFs, contrariando formalmente os arts. 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Trata-se de impressos oficiais, fornecidos pela instituição financeira, e não de documentos produzidos unilateralmente pelo partido. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, permaneceu sem identificação a operação creditícia crédito tr. contas - BJW do dia 31/12/2015, valor R\$ 13,86 (fl. 39).

Relativamente aos novos extratos do Sicredi (fls. 187-190), segundo a unidade técnica, restaram sem identificação de origem 02 operações creditícias, totalizando o valor R\$ 200,00 (fl. 187).

Ainda, o partido argumenta que o sistema operacional do Banrisul somente passou a permitir a reunião das informações dos doadores no extrato bancário a partir de agosto de 2016. Nessa linha, o partido atribui ao banco a responsabilidade pelo descumprimento das exigências legais de identificação dos CPFs nos extratos bancários, por existir, até agosto de 2016, incompatibilidade de sistema. No entanto, isso não exime a grei da falha cometida, pois o dever de fiscalização sobre a lisura e a idoneidade da movimentação financeira é integralmente do partido, o qual não se desincumbe desse ônus alegando erro ou impossibilidade técnica de terceiro. Ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificar as transferências bancárias sendo feitas em desacordo com a legislação, a agremiação poderia ter instruído seus filiados a adotarem os depósitos identificados como forma de alcançar recursos ao partido, ou, até mesmo, poderia ter utilizado outra instituição financeira. Ademais, ao perceber o erro, não poderia ter utilizado tais valores, cabendo-lhe recolher a quantia ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Na defesa apresentada pelo partido após o parecer conclusivo (fls. 214/215), não houve apresentação de novos argumentos ou documentos sobre essa irregularidade.

Dessa forma, o valor total de origem não identificada é de R\$ 213,86, o qual, segundo a análise técnica, corresponde a 1,79% do total de recursos arrecadados pelo partido no exercício de 2015.

Na legislação eleitoral, a exigência de depósitos identificados está inscrita no art. 7º, caput, da Resolução TSE nº 23.432/2014 de forma muito clara:

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

Na mesma linha, o art. 13, parágrafo único, I, a, da Resolução TSE nº 23.432/2014, refere que constituem recursos de origem não identificada aqueles em que o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte não tenham sido informados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também há menção dos depósitos identificados no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014:  
(...)

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096 de 1995, art. 39, § 3º).  
§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “outros recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.  
(...)

Conforme o art. 14, caput, da Resolução TSE nº 23.432/2014, o recebimento direto ou indireto dos recursos de origem não identificada sujeitará o partido a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo vedada a devolução ao doador originário.

Assim, correta a sentença que entendeu tratar-se de recursos de origem não identificada, eis que não identificados os doadores.

**II.II.III – Dos gastos em desacordo com o art. 18, §4º, da Resolução TSE n. 23.432-2014.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer técnico conclusivo, constatou, ainda, a realização de despesas pela agremiação partidária no valor de R\$ 3.800,00.

Nesse ponto, destacou o magistrado em sentença:

Por derradeiro, a unidade técnica apontou que, em 10/12/2015, houve saque eletrônico do valor de R\$ 3.800,00, em desacordo com as modalidades de pagamento previstas na legislação (cheque cruzado ou transferência eletrônica). Na fl. 111, o partido admitiu que houve saque para pagamento, em pecúnia, de materiais de consumo utilizados em evento partidário. Em nenhuma oportunidade a grei colacionou documentos para comprovar veracidades de suas alegações, tais como notas fiscais de compra ou recibos.

Assim, houve afronta ao art. 18, §4º, da Resolução TSE n. 23.432-2014, *verbis*:

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária, que identifiquem o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta Resolução.

#### **II.II.IV – Sanções**

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como da realização de despesas em violação ao art. 14, §4º, da Resolução TSE n. 23.432-14 – irregularidades graves e insanáveis –,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve ser mantida a sentença, que desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096-95<sup>2</sup> e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432-2014<sup>3</sup>.

Observa-se, ainda, que a magistrada, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, considerando o percentual das receitas da agremiação correspondente às irregularidades constatadas, determinou a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 05 meses, com fundamento no art. 48 da Resolução TSE n. 23.432-14.

Dispõe o art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.432-14, *verbis*:

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

(...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

---

2 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

3 Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas– e pelo recebimento de recursos de origem não identificada, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096-95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432-2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de **um ano**.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Por essa razão, merece reforma a sentença no ponto em que determinou a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 05 meses, para que seja fixado o período de um ano, por força do art. 46, I e II, da Resolução TSE n. 23.432-2014.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela rejeição da arguição de omissão e contradição no julgado. No mérito, pelo desprovisionamento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.921,99 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais com noventa e nove centavos) – oriunda de fontes vedadas e de origem não identificada. **Requer a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**reforma da sentença, de ofício, no que toca à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, para que seja fixado o período de 1 ano, por força do art. 46, I e II, da Resolução TSE 23.432-14.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\14-71- PC 2015- PDT Tio Hugo- Resp. Dirigentes- RONI- Fontes vedadas- Irretro. 13.488-17 - Sanção 1 ano.odt